



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 127, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2017, do Senador Telmário Mota, que Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, para assegurar, em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras, o atendimento por tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras, guias intérpretes e outros profissionais capacitados para o atendimento de pessoas com deficiência.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Flávio Arns

26 de Setembro de 2019

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2017, do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, para assegurar, em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras, o atendimento por tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras, guias intérpretes e outros profissionais capacitados para o atendimento de pessoas com deficiência.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 155, de 2017, de autoria do Senador Telmário Mota. Tal PLS propõe-se a alterar a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que trata da prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos.

A proposição intenciona assegurar a presença de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras) em repartições públicas, em empresas concessionárias de serviços públicos e em instituições financeiras.

Para tanto, dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.048, de 2000, prevendo que o atendimento prioritário será prestado por tradutores e intérpretes de Libras, guias intérpretes e outros profissionais capacitados para o atendimento de pessoas com deficiência.

Por fim, o PLS prevê o início da vigência da lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da proposição observa que as pessoas com deficiência muitas vezes não conseguem praticar as atividades mais básicas, razão pela qual a proposição pretende mitigar barreiras de comunicação que privam a pessoa do exercício de direitos perante órgãos públicos.

A matéria foi distribuída à CDH, que deverá manifestar-se em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, o que torna regimental sua apreciação por esta Comissão. Ademais, não vislumbramos vícios de juridicidade ou de constitucionalidade.

A proposição é meritória, haja vista ser adequada a garantia de atendimento inclusivo à pessoa com deficiência. A pessoa com deficiência auditiva, quando se valer da Libras, em vez da língua portuguesa, para se comunicar, deve ter no Estado a garantia de que sua língua não será impedimento para o exercício pleno da cidadania.

Não é admissível, sob a égide de Estado democrático de direito, conceber que dados cidadãos sejam alijados do exercício pleno de sua cidadania em razão da incapacidade estatal de bem interagir da maneira que melhor lhes atende. Em boa hora vem o projeto em tela garantir que todos, sem exceção, sejam atendidos ainda que incapacitados de comunicar-se em português falado ou escrito.

Alguns aspectos da proposição, entretanto, merecem ser melhor observados. Veja-se que a oferta de Libras guarda conexão sobretudo com a ideia de atendimento acessível, e não exatamente prioritário, tema de que cuida a Lei nº 10.048, de 2000, que a proposição intenciona alterar.

Observe-se, ademais, que o proposto parágrafo único do art. 2º diz que o atendimento prioritário será prestado por intérpretes de Libras e outros profissionais capacitados para o atendimento da pessoa com deficiência. Ora,

o atendimento prioritário, previsto na Lei nº 10.048, de 2000, é devido, sim, à pessoa com deficiência, mas também ao idoso, às grávidas e lactantes, bem como a quem tiver criança de colo e aos obesos. E não são todas estas pessoas, e tampouco todas pessoas com deficiência, que se valem da Libras para se comunicar. A maioria das pessoas com deficiência sequer sabe usá-la.

Dessa forma, entendemos que o PLS, de maneira não-declarada, almeja auxiliar aqueles com deficiência auditiva, embora não mencione seu público-alvo estrito, optando, no lugar, por dizer, em resumo, que os intérpretes de Libras atenderão às pessoas com deficiência. Há aqui, ao nosso ver, um equívoco, pois a proposição trata de prever uma restrita e adicional classe de servidores (os intérpretes) como tendo o dever de atender a todas as pessoas com deficiência, qualquer que esta seja, bem como as demais pessoas com direito ao atendimento prioritário, como gestantes e obesos.

Entendemos, portanto, que a redação do PLS deve ser aprimorada. Proporemos, assim, por meio de uma breve emenda, uma alteração à Lei Brasileira da Inclusão, que guarda maior conexão com a matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2017, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1–CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 155, DE 2017

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a oferta de atendimento em Língua Brasileira de Sinais em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a oferta de atendimento em Língua Brasileira de Sinais em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-A:

“Art. 62-A. Fica assegurado o atendimento em Libras, a quem dele necessitar, em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras, podendo ser prestado por meio telemático.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 19/09/2019 às 09h - 101ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO	3. LUIS CARLOS HEINZE
MAILZA GOMES	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO
LEILA BARROS	3. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. MARIA DO CARMO ALVES
CHICO RODRIGUES	2. VAGO

Não Membros Presentes

MAJOR OLIMPIO
CIRO NOGUEIRA
JAYME CAMPOS
MARCOS DO VAL

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 155/2017, nos termos do relatório apresentado

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO				1. JARBAS VASCONCELOS			
MARCELO CASTRO				2. DANIELLA RIBEIRO			
VANDERLAN CARDOSO				3. LUIS CARLOS HEINZE			
MAILZA GOMES	X			4. VAGO			
VAGO				5. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO GIRÃO	X			1. SORAYA THRONICKE	X		
STYVENSON VALENTIM	X			2. ROMÁRIO			
LASIER MARTINS	X			3. ROSE DE FREITAS			
JUÍZA SELMA				4. MARA GABRILLI			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ARNS	X			1. ALESSANDRO VIEIRA			
ACIR GURGACZ	X			2. FABIANO CONTARATO			
LEILA BARROS				3. JORGE KAJURU			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM				1. PAULO ROCHA			
TELMÁRIO MOTA	X			2. ZENAIDE MAIA			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AROLDE DE OLIVEIRA	X			1. SÉRGIO PETECÃO			
NELSINHO TRAD				2. LUCAS BARRETO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCOS ROGÉRIO	X			1. MARIA DO CARMO ALVES			
CHICO RODRIGUES				2. VAGO			

Quórum: TOTAL 11

Votação: TOTAL 10 SIM 10 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Paulo Paim
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 2, EM 19/09/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

TEXTO FINAL
DO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 155, DE 2017

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que:

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a oferta de atendimento em Língua Brasileira de Sinais em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a oferta de atendimento em Língua Brasileira de Sinais em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-A:

“**Art. 62-A.** Fica assegurado o atendimento em Libras, a quem dele necessitar, em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras, podendo ser prestado por meio telemático.”



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2019.

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 155/2017)

NA 101^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 19/09/2019, A COMISSÃO APROVA O PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO). NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS EM TURNO SUPLEMENTAR. E NA 106^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, O SUBSTITUTIVO FOI ADOTADO EM DEFINITIVO.

26 de Setembro de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa